



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 10/2024 - AGR/CREG-10682

PROCESSO: 202300029006239

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos quatorze dias do mês de março de 2024 às 10:00 foi realizada a 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

Abertura.

O Conselheiro Presidente iniciou a reunião, em seguida, declarou presente o quórum mínimo para a sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, não havendo, prossegui com a leitura da pauta.

01. Voto vista do Conselheiro Wagner Oliveira Gomes.

1.1. Processo nº 202300029002942 .Interessado: MUNICÍPIO DE ACREÚNA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o feito para julgamento narrando que se tratava de voto vista em processo de relatoria do Conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcante, passando a palavra ao Conselheiro Presidente para leitura do voto visto. Inicialmente rememorou que o voto do Conselheiro Relator foi no sentido de que *"o simples fato do veículo abordado não estar cadastrado na AGR, em si, não caracteriza o cometimento de infração ao serviço de transporte rodoviário de passageiros"*. Além disso, assinalou que, *"em nenhum momento, o auto de infração e o relatório de operação descrevem que o autuado estava transportando passageiros, ou seja; não há qualquer comprovação de que o autuado estava realizando serviço regulado pelo Estado"*. Registrou que o órgão colegiado por muitas vezes convergem no entendimento, mas a divergência também é importante. Passando ao seu voto, destacou que no seu entendimento a anulação de um auto de infração exige atenção, votando em sentido divergente pela manutenção do auto de infração. Justificou que Em diligência realizada junto à Gerência de Transportes/Coordenação de Fiscalização de Transportes, via Diretoria de Regulação e Fiscalização,

consta que o agente fiscal identificou que o veículo portava CRV - Certificado de Registro de Veículo com data de validade expirada, desde 2021. Portanto, não havia cadastro na AGR. Observou que tal informação consta no auto de infração, no campo identificado como "número da licença/linha", bem como no campo relacionado ao veículo, CRV, consta que "não há documento ativo". Considerando que não obstante conste do campo "Descrição" apenas que o veículo não estava cadastrado na AGR, frisou que tal fato, em seu entendimento, não possui o condão de, isoladamente, desconstituir a infração imputada, porquanto do cotejo analítico de todas as circunstâncias que permeiam a deflagração deste processo apurativo/punitivo não decorre outra conclusão, senão a legitimidade dos atos praticados pelo ente regulador. Assim, na medida em que o contexto fiscalizatório em lume evidenciou a contento a situação cadastral irregular do Município autuado perante a AGR, depreende-se manifesta a percepção de irregularidade, mormente de forma a conferir higidez à penalidade aplicada com supedâneo no art. 6º, II, da Lei nº 18.673/2014. Já em relação à presença de passageiros no momento da ação fiscalizatória, a Coordenação de Fiscalização de Transportes apontou, outrossim, que tal informação foi veiculada no auto de infração, especificamente no campo "**Lotação**", o qual indica o número de passageiros "**16**", observando que em seu entendimento a manifestação de que não havia passageiros no veículo não corresponde ao que consta no auto de infração. Assim, considerando que restou demonstrado que o ente autuado não tinha cadastro na AGR desde 2021 e que a quantidade de passageiros estava indicado no auto de infração, em entendimento contrário ao Relator, votou pela manutenção dos efeitos legais do auto de infração. Foi passada a palavra ao Conselheiro Relator Guy Francisco Brasil Cavalcante, manifestou que no seu entendimento não caberia diligência, observando que deve haver um zelo grande pela parte legal do auto de infração e que o fiscal fez um auto baseado em um artigo e fez a descrição de outro. De forma que, seria autuado pelo artigo 76 e foi autuado pelo artigo 6º, assim manteve seu entendimento pela anulação do Auto de Infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário por maioria, com divergência do Conselheiro Presidente Wagner Oliveira Gomes, acompanhou o voto do Conselheiro Relator Guy Francisco Brasil Cavalcante, pela anulação do auto de infração. Relatório e voto prevalecente constante do evento SEI nº 54896533 e 54917288.

1.2. Processo nº 202300029003250. Interessado: MUNICÍPIO DE LEOPOLDO DE BULHÕES. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o feito para julgamento narrando que se tratava de voto vista em processo de relatoria do Conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcante, passando a palavra ao Conselheiro Presidente para leitura do voto visto. Passando ao seu voto registrou que o processo guarda semelhança com o primeiro, entendendo no mesmo sentido de que as informações que estão contidas no auto de infração são suficientes para determinação da infração. Ressaltou que as informações são claras, constando no campo "CRC: **Não possui**", caracterizando a infração prevista no Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Observou que da mesma forma consta no auto de infração o número de passageiros, especificamente no campo "**Lotação**", o qual indica o número "**05**". Frisou que também restou consignada em campo próprio do documento de autuação - "CRV: **Não possui documento ativo**". Considerando as informações contidas no auto de infração e que em seu entendimento caracterizam a infração, votou pela manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário por maioria, com divergência do Conselheiro Presidente Wagner Oliveira Gomes, acompanhou o voto do Conselheiro Relator Guy Francisco Brasil Cavalcante, pela anulação do auto de infração. Relatório e voto prevalecente constante do evento SEI nº 54919255 e 54919661.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

2.1. Processo nº 202300029005090. Interessado: EXPRESSO MARLY LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 9, inciso III, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Narrou que no Auto de

Infração 42.683/2023 consta que, EXPRESSO MARLY LTDA utilizou veículo não registrado na AGR para transportar passageiros de ESTRELA MARA ROSA/GOIÂNIA, e por tal motivo foi autuada. Não apresentou defesa. A Câmara de Julgamento aprovou a resolução 17/2024 de 04/01/2024, homologando o Auto de Infração 42.683. Apresentou recurso em 02/02/2024. O recurso apresentado estava em nome da empresa VIAÇÃO RIO OESTE EIRELI, sendo que a empresa autuada foi a empresa EXPRESSO MARLY LTDA. Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a empresa EXPRESSO MARLY LTDA não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.683. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.2. Processo nº 202300029004578. Interessado: TRANS GOIAS TURISMO LIMITADA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, no qual consta que, TRANS GOIÁS TURISMO LIMITADA utilizou veículo para transportar passageiros de ANÁPOLIS/PIRENÓPOLIS, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização da AGR, e por tal motivo foi autuada. Informou que a empresa não apresentou defesa e que a Resolução 632/2023 da Câmara de Julgamento de 21/12/2024, em decisão unânime homologou o auto de infração 42.528. Narrou que o recurso apresentado argumenta que a infração não ocorreu devido a dolo/culpa do administrado, consignando que pela decisão judicial em anexo, a qual destaca-se que não foi juntada aos autos, a empresa teve seu CNPJ suspenso por um breve período de tempo e posteriormente houve reconsideração da decisão e foi determinado que o poder público regularizasse a situação da empresa e que houve certa demora em oficiar as autoridades responsáveis o que impossibilitou a regularização da autorização. Entretanto, tal alegação não procede, pois a mesma continuou transportando passageiros de forma irregular. Dessa forma, votou pela manutenção do Auto de Infração nº 42.528. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.3. Processo nº 202300029004442. Interessado: JUAREZ MENDES MELO. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 13, inciso XIV, da Resolução Normativa nº 297/2007-CG.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, no qual consta que, a EMPRESA JUAREZ MENDES MELO colocou em serviço na linha PARAUNA/GOIÂNIA o carro de placa JHR6393 sem condições de segurança. O parabrisa lado do condutor apresenta trincas partindo da borda e com extensão superior a 50 cm. Informou que a empresa apresentou defesa e a Resolução 047/2023 da Câmara de Julgamento de 18/01/2024, em decisão unânime homologou o auto de infração 42.495, visando atender a determinação do Conselho Regulador exarada no § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR . Notificada apresentou recurso, consignando que oposto ao arguido em preliminar, não se aplica ao caso em exame o que estabelece a lei nº 13.800/2001 pois, o serviço rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás é regido por legislação própria e os atos normativos editados na forma legal pela AGR, entendimento esse já exarado pela Procuradoria Setorial. Expôs que as alegações caracterizadas no recurso quanto ao mérito são vazias e desprovidas de qualquer fundamentação e não dão sustentação legal para anular o auto de infração nº 42.495. Concluiu que o ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos, ou seja, o carro de placa JHR6393 estava sem condições de segurança, com o parabrisa lado do condutor apresentado trincas partindo da borda e com extensão superior a 50 cm, e o parabrisa lado contrário ao condutor apresenta trincas partindo da borda, fatos comprovados por fotos anexas. Dessa forma, votou pela manutenção do Auto de Infração nº 42.495. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

2.4. Processo nº 202400029000349. Interessado: Expresso União Ltda. Assunto: Requerimento de extinção da autorização por renúncia da linha nº 10.1135-00 – Distrito de Felicidade / Piracanjuba.

2.5. Processo nº 202400029000348. Interessado: Expresso União Ltda. Assunto: Requerimento de extinção da autorização por renúncia da linha nº 10.126-00 - Goiânia a Distrito de Felicidade.

2.6. Processo nº 202400029000351. Interessado: Expresso União Ltda. Assunto: Requerimento de extinção da autorização por renúncia da linha nº 10.1139-00 – Professor Jamil / Pontalina.

2.7. Processo nº 202400029000352. Interessado: Expresso União Ltda. Assunto: Requerimento de extinção da autorização por renúncia da linha nº 10.127-00 – Goiânia / Nazário.

2.8. Processo nº 202400029000353. Interessado: Expresso União Ltda. Assunto: Requerimento de extinção da autorização por renúncia da linha nº 10.1137-00 – Palminópolis / Nazário – via Buqueirão.

2.9. Processo nº 202400029000354. Interessado: Expresso União Ltda. Assunto: Requerimento de extinção da autorização por renúncia da linha nº 10.1138-00 – Palminópolis / Nazário – via Turvânia.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, consignou que todos os processos são solicitações de extinção de autorização de linha. Assim, conforme expressamente prevista no próprio instrumento (art. 23), bem como, na lei nº 18.673/2014 (art. 16, §1º), votou pelo cancelamento dos termos de autorização. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Regulação e Fiscalização a fim de que seja analisado se em razão da renúncia das linhas haverá algum prejuízo às localidades pela redução de viagens e se necessário abertura de chamamento público.

Bloco 02

2.10. Processo nº 202300029003478. Interessado: RP TRANSPORTES URUAÇÚ LTDA - ME. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.11. Processo nº 202300029003693. Interessado: ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.12. Processo nº 202300029003866. Interessado: SAMUEL JOSÉ DE SOUSA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, observou que embora o gabinete tenha o costume de reunir os processos em bloco considerando a especificidade dos artigos, os processos foram reunidos em bloco considerando a condição de revel dos autuados. Dessa forma, considerando o entendimento da câmara de julgamento e, que o auto foi lavrado atendendo aos requisitos necessários à sua validade, votou pela manutenção dos autos de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.

Bloco 01

3.1. Processo nº 202300029004677. Interessado: MUNICÍPIO DE PORANGATU. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.2. Processo nº 202300029004675. Interessado: MUNICÍPIO DE CRIXAS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.3. Processo nº 202300029004138. Interessado: MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.4. Processo nº 202300029004673. Interessado: MUNICÍPIO DE NOVO PLANALTO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.5. Processo nº 202300029004191. Interessado: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS SA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral, esclarecendo que são cinco autos de infração reunidos no primeiro bloco, os quais estão tipificados no art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014, por estarem irregulares sem o devido cadastro na AGR. Observou que dentre os processos há casos em que se verifica extensa quilometragem, de Goiânia/Porangatu 409 Km, Goiânia/Crixás 321 Km, Goiânia/Inaciolândia 294 Km, Goiânia/Novo Planalto 490 Km, Flores de Goiás/Formosa 490 Km. Ressaltou seu reconhecimento ao intenso trabalho realizado pelas equipes de fiscalização. Consignou que em todos os processos foram observados os princípios do devido processo legal, se foi observado o contraditório e ampla defesa e a regularidade processual. Assim, votou pela preservação dos autos de infração 42.561, 42.560, 42.408, 42.562 e 42.430, observando que todas as penalidades estão fixadas no valor de R\$ 6.736,45. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 02

3.6. Processo nº 202300029004638. Interessado: MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO VERDE. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.7. Processo nº 202300029004218. Interessado: EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.8. Processo nº 202300029004037. Interessado: GONÇALVES & COSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.9. Processo nº 202300029004377. Interessado: SAMUEL JOSÉ DE SOUSA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.10. Processo nº 202300029004206. Interessado: ATHENAS TURISMO EIRELI - ME. Assunto: Não portar no veículo durante a viagem o certificado de registro de veículo. Tipificação: Art. 76, inciso I, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.11. Processo nº 202300029004086. Interessado: CALDAS VANS COOPERATIVA DOS TRAB. AUTÔNOMOS EM TRANSP. RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E DE ESCOLARES DE CALDAS NOVAS. Assunto: Não portar no veículo durante a viagem o certificado de registro de veículo. Tipificação: Art. 76, inciso I, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Preliminarmente, manifestou ao Conselho para que quando houvesse pedido de sustentação oral a pauta fosse invertida e o representante realizasse de forma antecipada sua explanação. Passando ao voto

informou que os processos foram reunidos em bloco considerando a condição de revéis dos autuados, sendo seis autos, alguns com tipificações diferentes. Destacou a atuação das equipes de fiscalização, citando processo em que foi verificado o transporte de passageiros com extintor de incêndio vencido, devidamente acompanhado de foto, também em processo que foi identificado transporte de estudantes com veículo descaracterizado. Destacou que em dois processos foram autuados por não portar o CRV. Consignou que em todos os processos foram observados os princípios do devido processo legal, se foi observado o contraditório e ampla defesa, regularidade processual, notificação do autuado. Assim, votou pela preservação dos autos de infração nº 42.549, 42.442, 42.387, 42.485, 42.437, 42.396. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.

4.1. Processo nº 202300029006124. Interessado: DIRETORIA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. Assunto: Minuta de Edital de Chamamento Público. Unificação de linhas.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, narrou que Os autos versam sobre MINUTA DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO, encaminhada pelo Presidente da AGR ao Conselho Regulador para análise e deliberação, nos termos do Despacho nº 177/2024-GAB. Referida proposta foi elaborada com a finalidade de permitir o ingresso e a participação de interessados na exploração de serviços regulares de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, através de Termo de Autorização, de forma não exclusiva e em ambiente de livre e aberta competição, mediante o pagamento dos valores definidos para suas outorgas e o atendimento das exigências legais. Observou que essa lista consta no site da AGR. Assim, tendo em vista o que consta nos autos, considerando os termos da Minuta do Edital de Chamamento Público, bem como a regularidade dos atos e procedimentos administrativos realizados pela AGR, com base nos arts. 14, § 1º, incisos I e II, da Lei 18.673/2014; art. 12, § 3º do Decreto Estadual nº 8.444/2015 e nas disposições da Resolução Normativa nº 040/2015-CR, votou pela aprovação da Minuta do Edital de Chamamento Público e seus Anexos. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, parabenizou o trabalho da Diretoria de Regulação e Fiscalização pelo aprimoramento do processo de Chamamento Público nessa nova minuta que passará a vigorar para esse e os próximos chamamentos públicos, observando que chegou-se à marca de 270 linhas.

Bloco 01

4.2. Processo nº 202300029005300. Interessado: COOPTRO - COOPERATIVA DE TRANSPORTES E TURISMO DE CIDADE OCIDENTAL. Assunto: Chamamento Público nº 04/2023.

4.3. Processo nº 202300029005415. Interessado: EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI. Assunto: Chamamento Público nº 03/2023.

4.4. Processo nº 202300029004788. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA ME. Assunto: Chamamento Público nº 03/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, narrou que tratava-se de habilitação para explorar o serviço regular do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, e que as três empresas cumpriram todas as formalidades legais. Comunicou que indicaria o voto de cada processo de forma separada. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando os termos do Edital de Chamamento Público nº 04/2023, bem como a regularidade dos atos e procedimentos administrativos realizados pela AGR, com suporte na DECISÃO Nº 27/2023, da Diretoria de Regulação e Fiscalização, a qual adoto como razão de decidir, votou pelo deferimento do pedido de autorização para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, nas linhas LUZIÂNIA (JARDIM INGÁ) // NOVO GAMA e NOVO GAMA // CIDADE OCIDENTAL (BR 040,

VALPARAÍSO II, LAGO AZUL), em favor da empresa COOPTRO - COOPERATIVA DE TRANSPORTES E TURISMO DE CIDADE OCIDENTAL. Em relação ao segundo processo, votou pelo deferimento do pedido de autorização para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, nas linhas GOIÂNIA-GO // CAVALCANTE-GO (VIA ANÁPOLIS E NIQUELÂNDIA) e GOIÂNIA-GO // CAVALCANTE-GO (VIA ANÁPOLIS E ALEXÂNIA) em favor da empresa EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Por último, votou pelo deferimento do pedido de autorização para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, nas linhas GOIÂNIA A CALDAS NOVAS (VIA BELA VISTA, PIRES DO RIO E GO-309), GOIÂNIA A CALDAS NOVAS (VIA BR-153 E MORRINHOS), GOIÂNIA A CRISTALINA (VIA LEOPOLDO DE BULHÕES E LUZIÂNIA), IPORÁ A MONTES CLAROS DE GOIÁS (VIA GO-060 E GO-174) E GOIÂNIA A ARAGARÇAS (VIA IPORÁ E PIRANHAS), em favor da empresa PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final o Conselheiro Presidente, ressaltou a aprovação de mais linhas e reconheceu os esforços dos empresários, destacando que cada aprovação de linha representa oferta de serviços aos usuários.

Bloco 02

4.5. Processo nº 202300029004202. Interessado: EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA. Assunto: Não portar no veículo durante a viagem o certificado de registro de veículo. Tipificação: Art. 76, inciso I, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.6. Processo nº 202300029003792. Interessado: MUNICÍPIO DE NOVO PLANALTO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.7. Processo nº 202300029004778. Interessado: MUNICÍPIO DE LEOPOLDO DE BULHÕES. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.8. Processo nº 202300029003099. Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.9. Processo nº 202300029003691. Interessado: MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, narrou que trata-se de cinco processos, todos na condição de revel. Assim, considerando considerando a condição de revel dos interessados nas fases de defesa e de recurso, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a homologação do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, votou no sentido de confirmar as decisões daquele colegiado e manter as penalidades aplicadas. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

5.1. Processo nº 202300029004763. Interessado: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA E VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Impugnação ao 4º Edital de Chamamento Público.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não houve manifestação para sustentação oral passou ao voto, narrou que após a aprovação de Edital de Chamamento Público nº 4/2023, sobreveio requerimento da empresa Expresso São Luiz Ltda., em que

impugna o respectivo Chamamento em relação às linhas Goiânia/Santa Helena (item 8) e Goiânia/Quirinópolis (item 9), sob o argumento de que "*estão sendo operadas regularmente por essa signatária, com regularidade, pontualidade e eficiência, tendo essa empresa, inclusive, incorporado à sua frota, novos veículos zero KM, aguardando o devido registro nessa agência, de modo que essa empresa vem fazendo INVESTIMENTOS de alta monta para melhorar cada dia mais a qualidade dos serviços que presta*". Ato contínuo, sobreveio um segundo requerimento, desta feita pela empresa Viação Estrela Ltda, por meio do qual solicita a exclusão da linha Goiânia/Cachoeira Dourada (item 10) do Edital de Chamamento Público nº 4/2023, consoante os argumentos vertidos no expediente. Em relação às linhas Goiânia/Santa Helena de Goiás e Goiânia/Quirinópolis, esta autarquia tem encaminhado frequentemente equipes de fiscalização para a região sudoeste para acompanhamento *in loco*. Nesses deslocamentos também são verificados outras linhas que atendem a região, como por exemplo Goiânia / Montividiu, Goiânia / Rio Verde, Goiânia / Mineiros e Goiânia / Jataí. Nota-se que a empresa Expresso São Luiz Ltda tem operado com regularidade e pontualidade o seu quadro de horários nas linhas citadas. Com referência à manifestação da empresa Viação Estrela Ltda respeito da linha Goiânia/Cachoeira Dourada, conforme Despacho nº 132/2023 da Coordenação de Fiscalização de Transportes, foi orientado aos agentes fiscais a intensificarem as verificações na linha Goiânia / Cachoeira Dourada. Importante mencionar que na data de 07/12/2023 foi autorizada a mudança no esquema operacional da linha que antes era operada somente aos sábados e passou a ser operada diariamente. Nota-se também que, após a mudança referendada por esta Agência, houve a modificação no agendamento realizado pela empresa Maia & Borba, administradora do TRP - Terminal Rodoviário de Passageiros de Goiânia, que passou a informar em seus painéis os novos horários e dias de operação da linha, publicizando ao usuário a nova operação. Após as mudanças e alterações burocráticas, os agentes fiscais acompanharam a linha desde então e constataram que operação segue de forma fidedigna ao novo quadro de horários, sendo os veículos abordados pelos fiscais diariamente durante uma semana, sempre às 11:30hs e 15h, horários estabelecidos nos quadros atuais. Ante o exposto, considerando o que consta nos autos e em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e regularidade do serviço público, como a empresas Expresso São Luiz Ltda e Viação Estrela Ltda estão atendendo de forma adequada as linhas Goiânia/Santa Helena, Goiânia/Quirinópolis e Goiânia/Cachoeira Dourada, respeitando-se os seus quadro de horários e sem prejuízo ao usuário do serviço público, votou pela supressão das linhas GOIÂNIA-CACHOEIRA DOURADA, GOIÂNIA-SANTA HELENA e GOIÂNIA-QUIRINÓPOLIS do 4º edital de chamamento público. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.2. Processo nº 202300029002161. Interessado: EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI. Assunto: Denúncia de não operação de serviço convencional na linha nº 11.101-00 - Goiânia/Anápolis.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, informou a inscrição para sustentação oral da representante da empresa Viação Aragarina, Dra. Maíra Branquinho, a qual iniciou sua explanação às 11:27 e finalizou às 11:32. Em seguida, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, a qual agradeceu a presença da representante e observou que foram arguidos pontos que serão expostos em seu voto. Narrou que apesar da declaração de nulidade da Resolução 172/2020 pela Resolução nº 137, de 05 de maio de 2023, o trecho Goiânia/Anápolis continua sendo operado como serviço semiurbano pela empresa Viação Aragarina Ltda., e como seções de linhas convencionais pelas empresas Auto Viação Goianésia Ltda., Expresso Marly Ltda., Expresso São José do Tocantins Ltda., Expresso União Ltda. e Juarez Mendes Melo, não havendo prejuízos aos usuários do referido trecho. Com relação à Resolução Normativa nº 0074/2016-CR, que autorizou a empresa Viação Aragarina Ltda a operar o serviço semiurbano na linha convencional nº 11.101-00 – Goiânia a Anápolis (atual 11.158-00), a determinação de manter a operação do serviço convencional, contudo, diante do atendimento satisfatório do serviço semiurbano para a demanda na época da autorização e posteriormente, com publicação da [Resolução Normativa nº 0124/2018-CR](#), regulamentando o serviço de característica semiurbano no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, entende-se não ser necessário a manutenção do serviço convencional da linha em questão. Deve-se lembrar que a denunciante, conforme se verificou no Ofício nº 85/2022, reconheceu a inviabilidade financeira da manutenção do serviço convencional da referida linha e desistiu da prestação do serviço, visto que com a tarifa autorizada para o serviço convencional, superior a autorizada para o serviço semiurbano, os passageiros que utilizam a linha Goiânia-GO/Anápolis-GO, em sua maioria trabalhadores, optam pela tarifa mais barata. Ante o exposto, considerando que é

devidamente comprovado que a denunciada tem cumprido a prestação do serviço dentro do que determina a legislação vigente, não tendo razão a fundamentação da denunciante, votou pelo arquivamento da presente denúncia. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.3. Processo nº 202300029003238. Interessado: EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA. Assunto: Pedido de Revisão - Transporte regular. Cadastro de veículos do mesmo grupo econômico.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não houve manifestação para sustentação oral passou ao voto, narrou que o pedido de revisão o que se pretende é alterar a situação jurídica decorrente de decisão definitiva no âmbito administrativo em função do surgimento de fatos novos ou de novas provas, que justifiquem a mudança pretendida. Em resumo, busca-se a prevalência da verdade material sobre a realidade formal. Assim, o pedido de revisão deve ser manejado apenas nos casos em que efetivamente estejam presentes os pressupostos necessários para tanto. Noutras palavras, deve ser admitido apenas nos casos em que surjam fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, não se admitindo, portanto, que no bojo do pedido de revisão haja mera reiteração de argumentos apresentados pelo administrado e refutados pela Administração no decorrer da instrução processual. Porém, no caso vertente, o Pedido de Revisão apresentado não traz a notícia de nenhum fato novo ou de qualquer circunstância significativa. A empresa alega em seu pedido de revisão que mesmo os dois veículos estejam licenciados em nome da Transportadora São José do Tocantins Ltda, a empresa autorizatória titular do contrato de autorização continua sendo a Expresso São José do Tocantins Ltda, alegando, assim que a titularidade do contrato permanece sem mudanças, tratando-se de uma excepcionalidade, o que não é verdade. Deve-se lembrar que a constatação de existência de grupo econômico, por si só, não garante excepcionalização à regra de que os veículos cadastrados na AGR, relacionados aos serviços de transporte regular de passageiros, devem pertencer ao patrimônio da Autorizatória. O fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não parece se enquadrar na situação de excepcionalidade normativa, por envolver flexibilização relacionada a uma necessidade da autorizatória, e não à demanda dos passageiros. Nesse sentido, a norma confirma nos seguintes dispositivos, Lei 18.763/2014, art. 34, § 1º É vedado o registro no ente regulador de veículos locados, arrendados ou em nome de terceiros, salvo nos casos excepcionais previstos na regulamentação do sistema, pertinente ao transporte regular, no Decreto nº 8.444/2015, artigo 38, prevê, em caso excepcional, como na hipótese de ocorrer uma acentuada demanda de passageiros, poderá ser autorizada a utilização temporária de veículos em nome de terceiros, desde que atendidas as demais condições impostas pelo ente regulador à regularidade desses veículos, Resolução Normativa n.º 40/2015, § 4º. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a falta de pressupostos de admissibilidade da peça revisional e levando em conta que o caso narrado não se trata de uma excepcionalidade, indefiro o pedido de revisão. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.4. Processo nº 202300029003270. Interessado: JUAREZ MENDES MELO. Assunto: Executar serviço com veículo de característica e especificação técnicas de diferente da estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 12, inciso IV, da Resolução Normativa nº 297/2007-CG.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não houve manifestação para sustentação oral passou ao voto, informando que conheço do recurso uma vez presentes os pressupostos para sua admissão. Quanto ao mérito, verifica-se que as alegações da autuada são insubsistentes, não trazendo ao processo prova alguma dos seus argumentos ou qualquer elemento que justifique a anulação do auto de infração, alegou-se prazo impróprio, ou seja, aquele fixado na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, porquanto mesmo que houvesse seu descumprimento não acarretaria consequências processuais. Além do mais, no caso dos autos, aplica-se os preceitos elencados na resolução 297/2007 – CG. Deve-se lembrar que no âmbito da Administração Pública o processo administrativo tem regras que devem ser observadas como dever poder. Ora, no caso em evidência não existiu, nem existe vício de legalidade ou tão pouco, foi negado a autuada a oportunidade de exercer seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Não procede, também, o pedido da empresa

atuada, no requerimento da anulação do auto de infração impugnado, porquanto, o mesmo encontra-se revestido de todos os seus requisitos formais e materiais, pelo que o ato administrativo diz-se eficaz; todavia, pode apresentar vícios ou defeitos, cuja gravidade enseja a inexistência, a nulidade, a anulabilidade ou a sua irregularidade. O que não ocorreu no Auto de Infração nº 42207/2023, pois, verificando minuciosamente o referido auto, tem-se que o mesmo observou todos os requisitos para a validade do ato, não se falando em defeito que o macule ou possa invalidar ou ainda causar nulidade. Assinale, ainda, que o ato administrativo praticado no presente processo é formalmente perfeito. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte atuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.207. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.5. Processo nº 202300029003856. Interessado: MUNICÍPIO DE INHUMAS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não houve manifestação para sustentação oral passou ao voto, narrou que o município foi atuado por realizar o transporte de passageiros de Goiânia-GO a Inhumas-GO sem possuir qualquer tipo de autorização legal. Conheço do recurso uma vez presentes os pressupostos para sua admissão. Destacou que o recurso se limitou a questionar o valor da multa, não sua descaracterização. Convém ressaltar que, de acordo com a lei nº 18.673/14, cabe unicamente ao Estado de Goiás explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, sendo vedado, conforme Art. 6º, inciso II da Lei 18.673/2014 a sua prestação, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. No caso narrado, verifica-se que a parte interessada confessa não possuir cadastro nesta autarquia para prestar o serviço de transporte intermunicipal de passageiros. Com relação ao valor imputado da multa no montante de R\$ 6.736,45 (seis mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), está previsto no Art. 5º, inciso IV, da Resolução Normativa nº 210/2023, considerando-se sanção de natureza gravíssima. Por fim, o auto de infração nº 42.340, objeto de análise, está em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte atuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.340. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.6. Processo nº 202300029003015. Interessado: TRANSTUR LOCADORA E TURISMO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não houve manifestação para sustentação oral passou ao voto, expondo que conhecia do recurso uma vez presentes os pressupostos para sua admissão, mas frisou que é competência exclusiva da AGR regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás. Destacou que a Constituição Federal delegou aos estados membros da federação a competência residual para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal de passageiros. Mesmo considerando o fato do recorrente deter autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT para explorar linha interestadual de transporte de passageiros, essa circunstância não retira a competência da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização em fiscalizar esse serviço quando o trajeto percorre trechos entre cidades localizadas no Estado de Goiás e onde é permitido o embarque e desembarque de passageiros. A infração está caracterizada e efetivamente comprovada nos autos, consoante se vê nos Termos de Qualificação firmados pelas passageiras Maria de Fátima Batista Xavier e Ivone Batista dos Anjos, estando como passageiras entre as

idades de Abadiânia-GO e Caldas Novas-GO, com o valor pago de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.171, parabenizando a equipe de fiscalização. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.7. Processo nº 202300029004363. Interessado: JUAREZ MENDES MELO. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 12, inciso XLI, da Resolução Normativa nº 297/2007-CG.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não houve manifestação para sustentação oral passou ao voto, expondo que conhecia do recurso uma vez presentes os pressupostos para sua admissão. Quanto ao mérito, verifica-se que as alegações da autuada são insubsistentes, não trazendo ao processo prova alguma dos seus argumentos ou qualquer elemento que justifique a anulação do auto de infração. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.483. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 01

5.8. Processo nº 202300029003044. Interessado: VIAÇÃO ITUMBIARA EIRELI. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.9. Processo nº 202300029004250. Interessado: PROJECTA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não houve manifestação para sustentação oral passou ao voto, observou que os processos foram reunidos em bloco pela intempestividade recursal, assim, votou por não conhecer do recurso interposto e conseqüentemente pela manutenção dos Auto de Infração nº 42.180 e 42.447. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 02

5.10. Processo nº 202300029004255. Interessado: ALESSANDRA MOREIRA DAMASCENA BESSA. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.11. Processo nº 202300029004062. Interessado: ALESSANDRA MOREIRA DAMASCENA BESSA. Assunto: Trafegar com veículo em serviço sem documento de porte obrigatório. Tipificação: Art. 75, inciso II, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.12. Processo nº 202300029004437. Interessado: JOSE MAGALHAES FILHO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.13. Processo nº 202300029004150. Interessado: OSCAR RODRIGUES DA SILVA NETO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.14. Processo nº 202300029003409. Interessado: AUTO VIAÇÃO PORTO RICO EIRELI. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não houve manifestação para sustentação oral passou ao voto, explicou que os processos foram reunidos em bloco por não apresentarem defesa ou recurso, sendo revéis. Posto isto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular os autos de infração pois, ao serem lavrados atenderam às formalidades legais e que a autuada foram consideradas revéis, votou pela manutenção dos autos de infração nº 42.449, 42.242, 42.414, 42.487 e 42.395. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

06. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

Não havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

07. Encerramento.

* Inscrições para sustentação oral, deverão ser realizadas até 1 (uma) hora antes do início da Sessão, através de e-mail para o endereço secretariaexecutiva@agr.go.gov.br, ou pessoalmente, até 15 (quinze) minutos antes do início da sessão, nos termos do art. 19, da Resolução Normativa nº 199/2022.

GOIANIA - GO, aos 26 dias do mês de março de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 27/03/2024, às 09:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 27/03/2024, às 09:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 27/03/2024, às 10:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 27/03/2024, às 10:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 27/03/2024, às 12:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 27/03/2024, às 15:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **57872058** e o código CRC **2308F21E**.



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 57872058